

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7350, DE 2010

Altera a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, acrescentando disposição que atribui aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série, nas superfícies interna e externa do produto.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7350, de 2010, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, tem por objetivo incluir dispositivo à Lei 9.437/1997.

Mencionada inclusão visa atribuir aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série nas superfícies interna e externa do produto.

A justificativa da medida é o combate ao mercado paralelo, onde receptadores repõem no mercado armas furtadas ou roubadas de seus possuidores legais.

Ainda segundo o autor, o mercado paralelo decorre do descuido dos fabricantes na marcação de seus produtos, que devem passar a oferecer maior resistência às tentativas de raspagem do número de série original.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento pretende alterar dispositivo legal para atribuir aos fabricantes de armas de fogo o encargo de imprimir o número de série nas superfícies interna e externa do produto. No entanto, algumas considerações sobre o tema devem ser realizadas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há que se falar em descuido dos fabricantes, com relação às marcações de armas e munições. A indústria bélica brasileira trabalha em parceria com os órgãos de fiscalização para o controle do mercado legal e combate do comércio ilegal, prova disto é que, por livre iniciativa e sem imposição legal, a indústria de armas já fabrica arma com chips embutidos e as fornecem às polícias que possuem sistema de controle, fornecendo inclusive a estas, scanner para leitura dos chips.

Por sua vez a fabricante de munição, também por livre iniciativa, desde 1992, comercializa suas munições para o mercado civil em blíster inviolável, que facilita a identificação do produto como original, contribuindo, desta maneira, com o combate de munições contrabandeadas.

Desta maneira, feito os esclarecimentos preliminares, passemos agora a analisar o mérito, propriamente dito, do projeto em discussão.

De pronto, é necessário informar que a legislação a ser modificada pelo PL em análise, já foi revogada em 2003 pela Lei 10.826, conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Realmente a lei anterior, de nº 9.437/1997, não trazia exigência alguma com relação à marcação de armas, no entanto, esta ausência foi suprimida pelo Estatuto do Desarmamento, que trouxe regras rígidas com relação às marcações, não apenas em armas, mas também como em munições e embalagens.

De acordo com a Lei 10.826, vigente desde 2003, todas as armas fabricadas no Brasil devem conter dispositivo intrínseco de identificação, gravado no corpo da arma, conforme regulamentação própria.

Somente a título de curiosidade, a Lei exige ainda que todas as munições comercializadas no Brasil devem estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

No mais, dispõe que para os órgãos de segurança pública, Forças Armadas e outros pela Lei determinados, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis. Ou seja, através do código gravado em cada munição e possível identificar o adquirente e outras informações.

Retornando especificamente a marcação de armas, a regulamentação sobre o assunto, Portaria nº 07, D LOG, de 2006, dispõe expressamente que além do nº de série, todas as armas comercializadas no país devem possuir nome ou marca do fabricante, nome ou sigla do país fabricante e ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial.

Ainda segundo a Portaria, o número de série deve ser gravado em três partes diferentes da arma: na armação, no cano e na culatra, quando móvel.

As marcações presentes nas armas são feitas por processos mecânicos e/ou a laser e com profundidade de 0,10mm mais ou menos 0,02mm, justamente para dificultar a raspagem da numeração.

Inclusive, as peças de reposição recebem do fabricante a mesma numeração de armas a que se destinam, precedidas da letra “R”, para identificar essa condição.

É preciso esclarecer ainda, que o Estatuto do Desarmamento trouxe muitas modificações e exigências para o segmento de armas e munições, fazendo com que o Brasil se tornasse o país com a legislação mais rígida sobre o assunto.

Por estas razões, em que pese o empenho do nobre Deputado Roberto Britto em criar mecanismos que garantam a segurança e o controle das armas de fogo em circulação, entendemos que a necessidade de marcação não prevista na Lei nº 9.437/1997, já foi devidamente suprimida pela edição do Estatuto do Desarmamento e sua respectiva regulamentação.

Face ao exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7350, de 2010.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator